DECRETO Nº 778, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

"READEQUA O FUNCIONAMENTO LOCAL DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE CARBONITA EM RAZÃO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARBONITA-MG**, no uso de suas atribuições legais e, especialmente das que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência imposto por meio do Decreto Municipal n°675 19 de março de 2020.

CONSIDERANDO a necessidade de se READEQUAR as medidas anteriormente adotadas, bem como, criar novas diretrizes que minimizem a propagação da doença entre a população do Município de Carbonita, haja vista o aumento no número de casos.

CONSIDERANDO a NOVA recomendação definida pelo Estado de Minas Gerais, para a Microrregião de Diamantina, na qual estamos inseridos, em especial devido ao aumento no número de casos na nossa região e superlotação dos leitos de UTI.

CONSIDERANDO a necessidade de o Município de Carbonita, adotar novas medidas de enfrentamento ao contágio, propagação e medidas de contenção da Pandemia da COVID-19, visto que já estamos em estágio de transmissão comunitária do vírus COVID-19.

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas mais rígidas, tendo em visa o aumento no contágio da DOENÇA, bem como o fato do surgimento de novas variantes, as quais se mostraram como mais contagiosas;

CONSIDERANDO o significativo aumento no número de casos de CORONAVÍRUS no município de Carbonita e Região nos últimos dias.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas no âmbito do Município de Carbonita, NOVAS medidas EXCEPCIONAIS de prevenção e enfrentamento da doença contagiosa viral respiratória (COVID-19) causada pelo Coronavírus, conforme situação de emergência declarada no Decreto Municipal n° 675, de 19 de março de 2020.

Art. 2° - Fica determinada a restrição no funcionamento de atividades comerciais consideradas NÃO ESSENCIAIS, assim entendida aquela desenvolvida em estabelecimento comercial ou destinada ao consumidor final, de produtos e serviços, em todo o território municipal, especialmente aqueles voltados para comércio de alimentos processados, bebidas e a atividades físicas, a saber:

a) Bares;
b) Clubes sociais;
c) Academias;
d) Atividades esportivas coletivas;

§1° - Entende-se por Clubes Sociais, aqueles que possuam em seu espaço físico piscinas naturais ou artificiais, ou estejam localizados à margem de Rios, córregos ou açudes, bem como aqueles que possuam locais para a prática de atividades esportivas coletivas.

§2° - Os estabelecimentos constantes nesse artigo não funcionarão durante o prazo de vigência do presente decreto, devendo suspender suas atividades a partir da sua publicação.

Art. 3° - Fica determinada a restrição no horário e formas de atendimento dos estabelecimentos comerciais considerados não essenciais descritos a seguir:

a) Restaurantes;

b) Lanchonetes;

c) Pizzarias;

d) Sorveterias;

§1° O atendimento presencial nos estabelecimentos descritos neste artigo estará restrito aos seguintes horários de funcionamento:

I – De segunda à sexta-feira, de 08:00 às 19:00 horas;

II – Aos sábados e domingos, NÃO poderá haver atendimento presencial, podendo haver tão somente o atendimento pelo sistema de DELIVERY.

§2° - No período compreendido de Segunda a Sexta-feira, após às 19:00 horas, encerrado o atendimento presencial, poderá o estabelecimento funcionar apenas por meio do sistema de DELIVERY.

§3° - Em qualquer das hipóteses de funcionamento, DELIVERY ou atendimento presencial nos horários permitidos, ***será terminantemente proibida a comercialização de BEBIDAS alcóolicas para consumo no estabelecimento***, não estando proibida a comercialização.

§4° - O atendimento presencial nos estabelecimentos acima elencados, nos horários determinados, deverá ocorrer SOMENTE se cumpridas as regras sanitárias já dispostas em decretos anteriores, e, ainda, desde que atendam às seguintes exigências sanitárias:

I – Delimite em até 40% (quarenta por cento) da capacidade total, o número de frequentadores que permanecerão simultaneamente dentro do estabelecimento, levando-se em conta o dimensionamento do espaço oferecido no ESTABELECIMENTO, e desde que se respeite a distância mínima de 1,5 metros entre cada uma das mesas ou congêneres.

II – Proceda-se com devida higienização do local antes e durante o horário de funcionamento, consistente na realização da assepsia dos balcões, mesas, cadeiras, corrimãos e demais objetos utilizados na atividade comercial.

III – Seja organizada fila para o atendimento dos clientes, respeitando-se o distanciamento social, com as devidas marcações de solo.

IV – Seja disponibilizado, na entrada do estabelecimento, superfície para que os frequentadores possam higienizar suas mãos, antes de adentrarem no estabelecimento comercial.

V – Seja, se possível, aferida a temperatura dos frequentadores do estabelecimento, proibindo-se a entrada e permanência daquele que apresentar estado febril ou mesmo outro sintoma gripal.

VI – É obrigatório o uso de máscaras de proteção pelo proprietário e funcionário do estabelecimento comercial.

VII – É obrigatório que todos os frequentadores, enquanto não estão consumindo os produtos, estejam usando devidamente mascarás de proteção.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais, essenciais ou não, que não constaram do rol dos artigos anteriores deverão reforçar as medida de proteção já constantes dos demais decretos municipais vigentes, de modo a permitir o funcionamento do estabelecimento com as devidas precauções sanitárias outrora estabelecidas.

Art. 5º - Para todos os serviços que CONTINUAREM permitido o funcionamento, ainda que restrito, deverão os proprietários orientarem e permitirem que o isolamento domiciliar, por no mínimo 10 (dez) dias, dos funcionários que apresentarem sintomas gripais, dependendo o retorno ao serviço, estar condicionado à realização de teste para a detecção do vírus da COVID-19, nos parâmetros adotados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º - Detectada a contaminação pela COVID-19 por um dos integrantes do corpo colaborativo do estabelecimento comercial, serão suspensas as suas atividades, estando condicionado o retorno do funcionamento à testagem dos demais integrantes da equipe, e, somente será possível o restabelecimento da atividade na hipótese de não haver mais pessoas infectadas ou que não estejam em isolamento.

§1° - Para a realização do teste na equipe de colaboradores, que permitirá o retorno da atividade comercial do estabelecimento, poderá o proprietário optar por fazê-lo na rede privada, às suas expensas, desde que atendidas as normas técnicas estabelecidas pelos órgãos de saúde municipal.

§2° - O restabelecimento da atividade estará condicionado, ainda, à desinfecção do estabelecimento comercial, certificada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7° - Continua proibida a realização de eventos esportivos ao ar livre, tais como: campeonatos, torneios, ou mesmo a prática recreativa de esportes de contato, até que estabeleça novo protocolo para o seu funcionamento.

Art. 8º - O não atendimento das normas dispostas neste Decreto acarretará a aplicação de penalidades civis, administrativas e criminais por parte dos órgãos de fiscalização, em desfavor do estabelecimento comercial infrator, podendo, excepcionalmente, tais medidas serem estendidas pessoalmente aos gestores do empreendimento comercial.

Art. 9° - Fica Proibido o consumo de bebidas alcóolicas nas vias, praças e demais logradouros públicos localizados no Município de Carbonita.

Art. 10 – Fica proibida a realização de reuniões ou qualquer tipo de festejo, nas residências e/ou outras propriedades particulares que excedam ao número de pessoas já residentes naquele local.

Parágrafo único – constatado o descumprimento do disposto neste artigo, deverá o responsável pela fiscalização acionar as autoridades policiais competentes para a devida lavratura do Boletim de Ocorrência Policial, com o seu posterior encaminhamento para o Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas judiciais competentes.

Art. 11 - Deverão ser realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, atividades administrativas educativas e fiscalizadoras, visando à conscientização da população quanto à necessidade de se manter o isolamento social.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carbonita, 10 de março de 2021.

Nivaldo Moraes Santana
Prefeito Municipal

Nivaldo Moraes Santana
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 944.294 726-53